



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004133/2002-28
Recurso nº 10.855.004133200228 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria COFINS. RETORNO DA CSRF. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Recorrente ARJO WIGGINS LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face de opção pela via judicial, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 202/211, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 02/1999 a 12/2000, 01/2002, 02/2002, 04/2002 a 06/2002, no valor total de R\$ 733.218,77, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Após a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anular o lançamento em virtude de vício formal no lançamento (Acórdão nº 203-10260, de fls. 617/648), a CSRF deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos para análise do Recurso Voluntário de fls. 372/435.

Os valores lançados no presente Auto correspondem às diferenças pelo alargamento na base de cálculo (receitas financeiras), submetidas à alíquota de 2% e com depósitos judiciais efetuados entre 05/02/2002 e 15/07/2002.

A empresa ingressou com o Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001003-6, questionando a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98.

Afora a arguição de nulidade do lançamento em virtude de irregularidade no MPF – questão já superada à vista do acórdão da CSRF -, o Recurso Voluntário insiste na improcedência do Auto de Infração, repisando alegações da impugnação e acrescentando novos argumentos.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Por ocasião do primeiro julgamento nesta instância, na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em voto vencido destaquei, inicialmente, que na ação fiscal iniciada em 07/01/2002 - antes de autorizado o depósito judicial correspondente ao alargamento da base de cálculo da Contribuição, mas depois da liminar concedida pelo TRF para recolhimento à alíquota de 2% -, foram lavrados três Autos de Infração relativos à Cofins e com ciências em 23/09/2002, a saber:

- processo nº 10855.004133/2002-28, objeto deste Recurso nº 126771 (numeração antiga, no Segundo Conselho de Contribuintes), cujo Auto de Infração corresponde às diferenças pelo alargamento na base de cálculo (receitas financeiras), submetidas à alíquota de 2% e com depósitos judiciais efetuados entre 05/02/2002 e 15/07/2002;

- processo nº 10855.004208/2002-71, objeto do Recurso nº 126775, cujo Auto de Infração correspondente às diferenças pelo alargamento na base de cálculo (receitas financeiras), submetidas à alíquota de 2% mas sem depósitos judiciais; e

- processo nº 10855.004223/2002-19, objeto do Recurso nº 126774, cujo Auto de Infração correspondente à diferença de alíquota (1%) incidente sobre a base de cálculo

segundo a Lei nº 9.718, de 1998, com suspensão da exigibilidade e sem multa de ofício, em função da liminar e segurança concedidas no processo nº 1999.61.10.003242-1.

O processo do Recurso nº 126775, sob o nº 10855.004208/2002-71, retornou antes da CSRF e já foi reapreciado 04/09/2008 pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que não conheceu do recurso voluntário em face da opção pela judicial (Acórdão nº 203-13238, unânime).

Naquele, após o julgamento da CSRF a Recorrente informou que o Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001003-6 já transitou em julgado, anexando a Certidão de Objeto e Pé (fls. 702/705 daquele processo nº 10855.004208/2002-71). Afirmando ser incontroverso que toda a base de cálculo constituída com base na receita financeira deixa de existir, requereu seja levado em contra o trânsito em julgado da referida ação mandamental.

Também neste agora descabe conhecer da peça recursal, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e o trânsito em julgado do Recurso Especial no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001003-6. Segundo a Certidão emitida em 30/07/2007, a sentença do Especial, no sentido de “afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98”, transitou em julgado em 16/02/2007, sendo que em 24/05/2007 a ora Recorrente requereu o levantamento integral dos valores depositados judicial (fl. 705 do processo nº 10855.004208/2002-71, tudo conforme o voto do Acórdão nº 203-13238).

Como o Auto de Infração objeto deste processo se refere tão-somente às receitas financeiras, tributadas nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, nada mais a decidir nesta esfera recursal. Em função da concomitância com a via judicial, descabe conhecer do Recurso Voluntário, cabendo ao órgão de origem cumprir os exatos termos do provimento judicial transitado em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001003-6, que afasta a tributação intentada (conforme o sítio do TRF da 3ª Região Fiscal, Fórum Sorocaba, em 15/05/08 houve a baixa definitiva da referida ação mandamental).

A despeito de parte da doutrina entender que ação judicial anterior ao lançamento não importa em renúncia à esfera administrativa, a Súmula CARF nº 1¹, de 2009, é clara (**negrito acrescentado**):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, em face da concomitância com a via judicial não conheço do Recurso Voluntário.

¹ Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 10855.004133/2002-28
Acórdão n.º **3401-001.356**

S3-C4T1
Fl. 708

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis